

Sumário

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito.....1a3

Págs.

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 103/23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 077/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, apresenta para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei, com o fito de alterar disposições constantes na Lei Complementar 077/2021, que teve redação alterada pelas Leis Complementares 088/2022, 095/2023 e 101/2023, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 1º. O Caput do Art. 16, com redação dada pela Lei Complementar nº 101/2023, e o §7º do Art. 16 da Lei Complementar nº 077/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”

Art. 2º. O §1 do Art. 17, com redação dada pela Lei Complementar nº 101/2023, e o §2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 077/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997
Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo,
publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;
Redator: Bruno José de Melo Trajano.
Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB
CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro
CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081
E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”

Art. 3º. O Art. 18 da Lei Complementar nº 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 101/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo no serviço público do município de Pedras de Fogo, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de tempo contribuição, se mulher, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”

Art. 4º. O §8º do Art. 19 da Lei Complementar nº 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”

Art. 5º. O §7º do Art. 20 da Lei Complementar nº 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II - reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.”

Art. 6º. O Art. 21 da Lei Complementar 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 101/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pedras de Fogo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos tempo de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

a) Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) se na data da entrada em vigor desta Lei, faltarem mais de 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de

2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II - reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo."

Art. 7º. O §4º do Art. 22 da Lei Complementar nº 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

Art. 8º. O §2º do Art. 23 da Lei Complementar nº 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar 095/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no § 1º deste artigo."

Art. 9º. O Art. 30 da Lei Complementar 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.30. As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de Certidão de Casamento atualizada, com data posterior ao óbito, é obrigatória para a habilitação do cônjuge como requerente do benefício de pensão por morte."

Art. 10. O Art. 33 da Lei Complementar nº 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte não alcançados pela paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real reajustado anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente, que serão reajustados por norma de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

Art. 11. O § 2º do Art. 55 da Lei Complementar 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de Pedras de Fogo/PB, mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em caso de uso indevido do material recebido."

Art. 12. O §1º do Art. 81 da Lei Complementar nº 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. O limite de gastos administrativos do IPAM será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS municipal, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior."

Art. 13. O título da SEÇÃO II do capítulo VII da Lei Complementar 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 88/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO"

Art. 14. O § 2º do Art. 103 da Lei Complementar 077/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A entrega de bens e direitos ao IPAM, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Deliberativo e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade."

Art. 15. No ANEXO III da Lei Complementar 077/2021, os tópicos do DIRETOR PRESIDENTE e ASSESSOR JURÍDICO, passam a vigorar com a seguinte redação:

"DIRETOR PRESIDENTE

- Representar o RPPS em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- Comparecer quando necessário às reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e Comitê de Investimentos, sem direito a voto;
- Cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos;
- Propor, para aprovação do Conselho Deliberativo, o quadro de pessoal do RPPS;
- Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do RPPS;
- Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- Despachar os processos de habilitação de benefícios e assinar suas respectivas portarias de concessão;
- Movimentar as contas bancárias do RPPS conjuntamente com o Coordenador Administrativo-Financeiro;
- Fazer delegação de competência aos servidores do RPPS;
- Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
- Convocar para reuniões extraordinárias os Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos;
- Propor alteração na Política Anual de Investimentos;
- Propor alteração na Legislação Previdenciária Municipal, através de estudos e análises;
- Acompanhar com rigor todas as publicações do Portal de Transparência dos atos administrativos e financeiros do RPPS;
- Acompanhar as remessas de informações exigidas pelos órgãos de controle interno e externos;
- Realizar atendimento aos servidores públicos municipais, público em geral;
- Realizar parcerias com as Secretarias Municipais, Autarquias, Poder Legislativo para realização de capacitação dos segurados do RPPS e demais ações que beneficiem os trabalhos da entidade;
- Acompanhar diretamente os trabalhos desenvolvidos pelo setor de benefícios previdenciários em relação às demandas atendidas;
- Levantar os indicadores do Instituto de Previdência;
- Organizar a eleição dos Conselhos Fiscal e Deliberativo;
- Organizar a Assembleia Geral do RPPS;
- Promover capacitações aos servidores do RPPS, aos segurados ativos, aos aposentados e pensionistas;
- Promover anualmente o estudo para aprovação da política anual de investimentos;
- Acompanhar a remessa de informações exigidas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Acompanhar o andamento dos processos administrativos e judiciais do RPPS;
- Acompanhar com rigor os processos licitatórios e de compra direta; e,
- Acompanhar a operacionalização dos sistemas previdenciário, financeiro, contábil, investimentos, compras, estoque, patrimônio, entre outros.

ASSESSOR JURÍDICO

- Executa orientações e direciona os serviços de suporte administrativo nas diversas atividades do RPPS, relativas às rotinas administrativas e fluxo normal de tarefas do órgão;
- Executa serviços de apoio ao recebimento, conferência do cadastramento previdenciário, controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado, efetuando registros, preenchendo formulários, atendendo solicitações a fim de suprir as diversas áreas Previdenciárias de acordo com as orientações recebidas do superior imediato;
- Executa outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;
- Verifica e determina as publicações dos balanços e balancetes e demais documentos da Transparência através do website do RPPS, Portal da Transparência, Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios, Diário Oficial, etc;
- Acompanha os registros das receitas arrecadadas;
- Responsável pela manutenção no Portal de Transparência e do website do RPPS (Comparativo da Receita, Comparativo da Despesa, Publicação Prestação de Contas, Cadastro Atas e Confissão de Dívida da Prefeitura)
- Realiza o gerenciamento das despesas realizadas pelo RPPS
- Controla a emissão de Empenhos.
- Realiza a conferência do cadastramento do adiantamento de viagem.
- Realiza a conferência dos cadastramentos das reuniões dos órgãos administrativos.
- Controla o estoque de material de consumo do RPPS
- Responsável pelo setor de arquivamento.
- Responsável pela realização dos serviços externos como: serviços de banco, entrega e protocolo de documentos.
- Realiza atendimento aos segurados.
- Participa e auxilia na Aprovação do Balanço Anual.
- Participa e auxilia na realização da Assembleia Geral do RPPS.
- Participa e auxilia nos eventos externo, como cursos, palestra e inaugurações.
- Confere as informações do setor sob sua responsabilidade que devem ser encaminhados aos órgãos: Poder Executivo, Legislativo, Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Tribunal de Contas do Estado, dos Conselhos Fiscal e Deliberativo e Comitê de Investimento.
- Auxílio e assessoria as atividades Previdenciárias, financeiras e contábil, nas rotinas que são atribuídas para a respectiva competência setorial.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro 2023.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 24 de novembro de 2023.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

LEI N.º 1.175/23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECÍFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 128.069,34 (Cento e Vinte Oito Mil, Sessenta e Nove Reais e Trinta e Quatro Centavos), destinado a atender as despesas com as seguintes dotações orçamentária:

02.041	SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA			
13.392.2033.2242	PROMOÇÃO, MANUTENÇÃO E DIFUSÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE PEDRAS DE FOGO			
3390.48.00.1715.0000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	FISCAL		68.069,34
3390.48.00.1716.0000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	FISCAL		60.000,00
	TOTAL DA ATIVIDADE			128.069,34
	TOTAL GERAL			128.069,34

Art. 2.º – As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos a anulação de dotações constituídas no orçamento vigente pela Lei Municipal nº 1.163/2023, de Crédito Adicional Especial, na forma do parágrafo §1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme abaixo discriminado.

02.041	SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA			
13.392.2033.2242	PROMOÇÃO, MANUTENÇÃO E DIFUSÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS DE PEDRAS DE FOGO			
3390.48.00.1704.0000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	FISCAL		68.069,34
3390.48.00.2704.0000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	FISCAL		60.000,00
	TOTAL DA ATIVIDADE			128.069,34
	TOTAL GERAL			128.069,34

Art. 3.º – Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes no presente Crédito Adicional Especial, fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite definido pelo inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 1.149/2022, de 27 de dezembro de 2022, que trata do Orçamento Geral do Município de Pedras de Fogo, para o exercício de 2023;

Art. 4.º – As dotações constantes no crédito especial ora aprovado, passam a integrar os Programas e Ações do Plano Plurianual – PPA para o período 2022 a 2025, como também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o presente exercício financeiro.

Art. 5.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, em 24 de novembro de 2023


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
 Prefeito Constitucional